

**Processo:** 716425  
**Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Procedência:** Secretaria de Estado de Educação  
**Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Juvenília  
**Partes:** Joaquim Gonçalves Silva, Prefeito Municipal à época; Murilo de Avellar Hingel e Vanessa Guimarães Pinto, Secretários de Estado da Educação de Minas Gerais, Silas Fagundes de Carvalho, Diretor da Diretoria de Rede Física da SEE/MG em 2000, Solange Soares Nobre, Diretora da SAR/SEE-MG em 2000, Osvaldo Pinto Moreira, Daniel Severo de Luna e José Maria de Souza, membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juvenília em 2000 e Alceu Proença, Representante legal da Construtora Proença Ltda.  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

**PRIMEIRA CÂMARA – 9/2/2021**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO.

1. Uma vez constatado o transcurso de mais de 08 (oito) anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição e a decisão de mérito, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva para as irregularidades passíveis de multa, nos termos do art. 118-A, inciso II da Lei Complementar nº 102/2008.
2. O particular que tenha dado causa a irregularidade da qual resultou dano pode ser responsabilizado e condenado a ressarcir o prejuízo ao erário, conforme assentado por este Tribunal de Contas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 969.520.
3. Àquele que der causa à lesão ao erário imputa-se a obrigação de ressarcimento para restabelecer o *status quo ante* dos recursos públicos, sem prejuízo do julgamento pela irregularidade das contas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos previstos no art. 118-A, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, para as irregularidades passíveis de multa;
- II) julgar irregulares, no mérito, as contas do Sr. Joaquim Gonçalves Silva, Prefeito Municipal de Juvenília, à época, gestor e responsável pela execução do objeto do Convênio nº 62.1.3.0798/2000, celebrado com a Secretaria de Estado de Educação, nos termos estabelecidos no art. 48, inc. III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 102/2008;

- III) determinar o ressarcimento do valor histórico repassado pela Secretaria de Educação de R\$135.735,79 (cento e trinta e cinco mil setecentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos) ao erário estadual e de R\$13.233,78 (treze mil duzentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos) ao erário municipal, devidamente atualizados à época do pagamento e acrescidos de juros moratórios, de responsabilidade solidária do Sr. Joaquim Gonçalves Silva, ex-prefeito do Município de Juvenília e da empresa Construtora Proença Ltda.;
- IV) determinar a expedição de ofício ao Juiz de Direito da Comarca de Montalvânia, comunicando o inteiro teor desta decisão, considerando a existência de Ação Civil Pública com pedido de ressarcimento;
- V) determinar, promovidas as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de fevereiro de 2021.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*



**PRIMEIRA CÂMARA – 9/2/2021**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial oriunda de auditoria realizada em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções e Auditorias da CAEP/DAE, aprovado pela Presidência para o exercício de 2006, objetivando apurar o motivo da paralisação da obra – construção a Escola Rural na Vila de Porto Agrário – e eventuais prejuízos ao erário, bem como verificar a responsabilidade pela execução, paralisação e repasse dos recursos, avaliando aspectos relacionados à economia, eficiência e eficácia, sem prejuízo das questões de ordem legal.

O relatório técnico encontra-se às fls. 04/22.

O relator determinou a conversão dos autos de auditoria em processo administrativo e, ato contínuo, a abertura de vista ao ordenador de despesas, Sr. Joaquim Gonçalves Silva, Prefeito Municipal à época, para que apresentasse justificativas e documentos que julgasse pertinentes, fls. 317/318.

Devidamente citado, o interessado não se manifestou, conforme certidão de fls. 325.

O relator, diante do relatório técnico que apontava indícios que ensejariam a instauração de Tomada de Contas Especial, o que por si só já obrigaria a Secretaria da Educação a adotar a TCE, determinou a conversão dos autos em diligência, nos termos do art. 68 do RITCMG, para que o representante legal da Secretaria de Estado da Educação encaminhasse a Tomada de Contas Especial e/ou prestasse os esclarecimentos pertinentes, fls. 327/328.

O documento de fls. 335, certifica o não pronunciamento da então Secretária Estadual de Educação, Sra. Vanessa Guimarães Pinto.

Considerando que o relatório técnico de fls. 04/22 apontou indícios que ensejariam a instauração de Tomada de Contas Especial, inclusive com a comprovação de pagamento efetuado a maior, no valor de R\$94.685,05 (noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), fls. 18, e por não ter sido tal providência tomada pela Secretaria de Estado da Educação, o relator determinou a alteração da natureza dos autos para Tomada de Contas Especial, fls. 336.

Posteriormente, foi determinado que o representante legal da Secretaria, à época do despacho, procedesse à instauração da Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 3º da IN 01/2002, devendo remetê-la a este Tribunal, fls. 358/359.

Novamente o representante da Secretaria da Educação não se manifestou, conforme certidão de fls. 362.

Diante de indícios de dano ao erário, no valor de R\$94.685,05 (noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), e considerando que competia à autoridade administrativa do órgão repassador de recursos instaurar a Tomada de Contas Especial ao verificar a omissão no dever de prestar contas, a falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados mediante convênio, a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultasse dano ao erário, procedimento que não foi realizado pela interessada, o que poderia ensejar a sua responsabilidade solidária com o Prefeito à época dos fatos, o relator determinou abertura de vista à Sra. Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Estado da Educação, em atenção à garantia constitucional da ampla defesa, fls. 363/364.

A Secretaria de Estado de Educação encaminhou os documentos de fls. 368/374, 380/840, 846 e 850/953.

O relatório de instrução inicial da Unidade Técnica encontra-se às fls. 955/975.

Foi determinada a citação dos Srs. Joaquim Gonçalves Silva, Murílio de Avellar Hingel, Silas Fagundes de Carvalho, e das Sras. Solange Soares Nobre e Vanessa Guimarães Pinto, bem como do representante legal da Construtora Proença Ltda., a fim de que apresentassem defesas sobre os fatos apurados e, especialmente, sobre a responsabilização a eles imputadas e, ainda, dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação, Srs. Osvaldo Pinto Moreira, Daniel Severo de Luna e José Maria de Souza, além do ex-Prefeito de Juvenília, para que apresentassem defesa diante das irregularidades no processo de licitação – Carta convite 005/2000, fls. 977/978.

A Sra. Solange Soares Nobre apresentou suas justificativas às fls. 991/995, o Sr. Silas Fagundes de Carvalho às fls. 1.002/1.008 e a Sra. Vanessa Guimarães Pinto às fls. 1.019/1.031.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia elaborou o estudo técnico de fls. 1.052/1.069 e a Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos, o de fls. 1.081/1.083.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se pronunciou às fls. 1.084/1.085v., opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do parágrafo único do art. 118-A da LC nº 102/2008 e pela condenação do Sr. Joaquim Gonçalves Silva e do Sr. Alceu Proença a ressarcirem, solidariamente, ao erário estadual o valor histórico de R\$135.735,79 e ao municipal o montante histórico de R\$13.233,78 (treze mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos).

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, depreende-se o relato de fatos que indicam a ocorrência de irregularidades passíveis de aplicação de multa, bem como de indícios de dano ao erário.

### II.1 - Prejudicial de mérito - Prescrição das irregularidades passíveis de multa

O Órgão Técnico em seu estudo, fls. 1.081v., e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu parecer, fls. 1.089, concluíram pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas.

Destaque-se, preliminarmente, que o processo foi autuado antes de 15/12/2011, enquadrando-se na regra de transição prevista no art. 118-A da Lei Complementar nº 102/2008, alterada pela Lei Complementar nº 133/2014.

Dessa forma, esta relatoria verifica o transcurso de mais de 08 (oito) anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição – no caso, o “*despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas*”, nos termos do disposto no inciso I do art. 110-C da Lei Complementar nº 102/2008, ocorrida em 03/4/2006, fl. 02, e a presente data, sem que fosse proferida decisão de mérito recorrível.

Em razão do exposto, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, na forma prevista no artigo 118-A, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, para as irregularidades passíveis de multa.

## II.2 – Mérito

### II.2.1 – Existência de Ação Civil Pública nº 042708006889-8

Destaco que foi juntada aos autos cópia da Ação Civil Pública ajuizada pelo Município em desfavor da Construtora Proença, de seus representantes legais e do Sr. Joaquim Gonçalves da Silva, na qual pleiteou-se a condenação solidária dos réus no ressarcimento ao erário municipal dos valores desviados, além de pagamento de indenização por dano moral, fls. 850/953.

Cumprе esclarecer, entretanto, que a existência de ação judicial em curso não obsta ao controle efetivado por este Tribunal. Corroborando esse entendimento, destaco ementa de precedente do Supremo Tribunal Federal que ilustra a jurisprudência daquela Corte:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. **AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALMENTE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.**

1 – A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CR/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n.º 8.443/92].

2 – A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n.º 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

3 – Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n.º 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n.º 8.443/92.

**4 – O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.**

5 – A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n.º 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003].

6- Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias. (Grifo nosso).

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Mandado de Segurança n. 25.880/DF. Relator: min. Eros Grau. Julgado em: 7 fev. 2007. **DJ**, 16 mar. 2007.)

Além disso, cumpre deixar registrado que não há nenhuma decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário nos autos da referida ação ajuizada, estando o processo judicial ainda em andamento.

## II.2.2 – Análise das defesas

A Unidade Técnica em seu relatório de auditoria, fls. 17/18, destacou que

### 1.3.2) Dos Preços contratados e pagamentos efetuados

A equipe pesquisou os custos unitários e totais para a planilha licitada no Convite 005/2000 tendo como base o mês de agosto de 2000.

Sobre o custo direto de execução da obra foram acrescentadas despesas gerais pela aplicação da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI). Assim, estima-se um BDI aceitável, já considerada a complexidade de fatores que influenciam no cálculo dessa taxa.

Verificou-se que os preços contratados encontravam-se compatíveis com os de mercado, conforme apurado por esta equipe.

Os pagamentos efetuados à Construtora Proença Ltda., em decorrência do contrato Nº 010/2000 estão descritos no quadro que se segue:

Quadro III – Pagamentos efetuados

NOTA DE EMPENHO			NOTA FISCAL		
Nº	DATA	VALOR (R\$)	Nº	DATA	VALOR (R\$)
1120-00001	15/08/2000	40.720,00	000012	15/08/2000	40.720,00
1120-00002	12/12/2001	54.295,79	000053	12/12/2001	54.295,79
1120-00003	28/12/2001	13.233,78	000059	14/12/2001	13.233,78
1120-00004	14/08/2002	40.720,00	000106	14/08/2002	40.720,00
Total dos pagamentos		148.969,57			148.969,57

Na análise do quadro III verificou-se que a primeira parcela do contrato paga, em 15/08/2000, foi feita antecipadamente à ordem de serviço, expedida em 21/08/2000, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64.

Os demais pagamentos foram feitos sem que os serviços contratados fossem executados. Na apuração dos serviços executados, chegou-se a um percentual de 36,44% enquanto que os pagamentos somaram 100% do contratado, ou seja, uma importância paga a maior de R\$94.685,05.

Posteriormente, com a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial foi elaborado o relatório técnico de fls. 955/975, sendo que às fls. 968 foi apontado que

Inobstante a Comissão de TCE ter considerado o dano no valor de R\$135.735,79 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), entende este Órgão Técnico, smj, que o dano, em valores históricos, corresponde a **R\$94.685,05 (noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos)**, que corresponde aos pagamentos sem a efetiva prestação de serviços à Construtora Proença LTDA., originados do montante repassado pela SEE/MG ao Município, em valores históricos, e **R\$104.109,01 (cento e quatro mil, cento e nove reais e um centavo)**, correspondente ao valor que deve ser despendido para tornar a edificação em condições de atender a sua função social, também em valores históricos, conforme apurado no Relatório de Auditoria da CAEP/TCEMG.

Frente às defesas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia concluiu não ser de sua competência a análise dessas alegações em face da especificidade da matéria, fls. 1.052/1.069. Posto isso, destacou apenas que “quanto às irregularidades apontadas no relatório de engenharia e o dano no valor de R\$94.685,05, informamos que não foram apresentados argumentos que os refutassem”, mantendo assim as irregularidades e o dano causado.

O processo foi encaminhado à Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos – OTIMIZAR que em seu relatório teceu as seguintes considerações:

[...]

Inicialmente, cumpre informar que o feito em tela foi alcançado pelo instituto da prescrição, conforme art. 118-A da Lei Complementar 102/2008, razão pela qual a presente análise abarcará tão somente a irregularidade ensejadora de prejuízo ao erário: não comprovação do cumprimento do objeto.

Cumpre relatar que existe uma ação civil pública (processo 0427080068898) ainda em andamento no TJMG, contra o ex-prefeito Joaquim Gonçalves Silva, a Construtora Proença Ltda. e seus sócios, porém, como a Tomada de Contas Especial possui natureza administrativa, prossegue de forma autônoma e distinta.

Em análise inicial (fls. 955 a 975), a unidade técnica entendeu que houve dano ao erário e que deveriam ser citados diversos responsáveis, que deveriam responder por danos ao erário e também, por irregularidades formais.

Em despacho do Relator (fls. 377/378), foram citados, por dano ao erário, Joaquim Gonçalves Silva, Murílio de Avelar Hingel, Vanessa Pinto Guimarães e o representante legal da Construtora Proença Ltda. (Alceu Proença).

Destes, apenas Vanessa Pinto Guimarães apresentou defesa às fls. 1019 a 1022, afirmando que não foi cumprido o prazo para instauração da Tomada de Contas Especial, mas, a mesma foi instaurada em 03/04/2008, sendo o prazo limite até 25/11/2007. O atraso foi motivado pela grande demanda da Secretaria, que possuía número de servidores reduzido, e não por omissão do dever de instaurar a TCE, não constituindo configuração de responsabilidade solidária da dirigente da Secretaria.

Entendemos, smj, que cumpre razão à mesma, uma vez que este pequeno atraso, não teve o condão de contribuir para o dano, portanto a mesma deve ser excluída do rol de responsáveis.

Quanto a Murílio de Avelar Hingel, entendemos que o secretário não tem condições de abarcar todos os procedimentos realizados dentro da esfera de sua Secretaria, sendo os servidores ali lotados responsáveis por diversas tarefas e o mesmo não tem como efetuar o controle de todos os atos sem que seja informado, não tendo, s.m.j, atuado com culpa ou negligência. Como dirigente máximo da Secretaria e signatário do convênio e termos aditivos, poderia estar sujeito a sanção de multa, porém a mesma encontra-se prescrita, conforme já informado.

Desta forma, os responsáveis pelo dano ao erário foram o ex-prefeito Joaquim Gonçalves Silva e Alceu Proença, uma vez que Joaquim efetuou pagamentos à Construtora Proença sem que esta tivesse apresentado as medições dos serviços e a prefeitura tivesse analisado o andamento da obra e a Construtora recebeu o valor total da obra e não efetuou diversos trabalhos, não concluindo a mesma.

Assim, esta unidade técnica entende, s.m.j. que não foi comprovado o cumprimento do objeto e o dano ao erário a ser considerado, é o valor total do repasse, ou seja, R\$135.735,79, acrescido da contrapartida municipal de R\$13.233,78, vez que a obra inacabada sofreu deterioração, [...]

Compulsando minuciosamente os autos, observa esta relatoria que, na auditoria, foi verificado pelos técnicos que, apesar da obra não ter sido concluída, o serviço foi pago em sua totalidade, conforme demonstrado na tabela acima.

Corolário lógico, entendo que houve descumprimento do disposto no art. 62 e no inciso III, do § 2º, do art. 63, da Lei nº 4.320/64, *litteris*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

...

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Entendo que a responsabilidade pela inexecução do objeto do Convênio e pela falta de comprovação da destinação dada aos recursos financeiros oriundos do ajuste, no montante de R\$135.735,79 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos) deve ser imputada ao Sr. Joaquim Gonçalves Silva, Prefeito Municipal de Juvenília – gestão 2001 a 2004 e, *mutatis mutandis*, solidariamente à Construtora Proença Ltda., neste processo representada pelo Sr. Alceu Proença.

É importante consignar que a contrapartida do Município no valor histórico de R\$13.233,78 (treze mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos) também deve ser imputada à responsabilidade do Sr. Joaquim Gonçalves Silva (ex-Prefeito Municipal) e da Construtora Proença Ltda.

Cumpra ressaltar que tanto o Sr. Joaquim Gonçalves da Silva quanto o Sr. Alceu Proença, representante legal da Construtora Proença Ltda., embora regularmente citados nos autos, fls. 1.009 e 1.010, não se manifestaram, fls. 1.044/1.045.

Em sendo assim, considerando a independência entre as instâncias, conforme mencionado no item II.2.1, e que o processo se encontra maduro para julgamento, diante da análise e conclusão constantes tanto do relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial, fls. 821/827, quanto do relatório técnico deste Tribunal, fls. 1.082, nos quais se demonstra lesão ao erário pela inexecução do objeto, considero irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Joaquim Gonçalves Silva, Prefeito Municipal de Juvenília à época, signatário e gestor dos recursos repassados para a execução do Convênio n. 62.1.3.0798/2000, nos termos do art. 250, III, alíneas “b”, “c” e “d”, regimental, devendo ser devolvido ao Erário Estadual o valor R\$135.735,79 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos) repassado ao Município, além de R\$13.233,78 (treze mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), referentes à contrapartida do município, devidamente corrigidos acrescidos de juros e mora.

Saliento que a Construtora Proença Ltda., nestes autos representada pelo Sr. Alceu Proença, deve responder, solidariamente pelo valor total de R\$148.969,57 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), por ter sido beneficiada com o pagamento pelo Município, sem que houvesse a comprovação quanto à execução total da obra contratada.

A responsabilização solidária, *in casu*, encontra guarida no disposto no art. 51, § 1º, inc. I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, c/c Súmula TCEMG n. 122.

Oportuno salientar que por meio de pesquisa ao SGAP deste Tribunal identifiquei a existência de outros processos nesta Corte, cujo interessado é o Sr. Joaquim Gonçalves Silva, como o Processo Administrativo nº 717.698, em que foi cominada multa no montante de R\$15.500,00 pela realização de contratações efetivadas sem a formalização de procedimento licitatório; o

Processo Administrativo nº 703.389, cujas despesas realizadas foram julgadas irregulares e de responsabilidade do gestor, sendo determinado o ressarcimento no montante de R\$11.880,20; e o Processo Administrativo nº 702.635, cuja decisão foi pela aplicação de multa na importância total de R\$58.500,00, em face de obstrução ao livre exercício de controle externo do Tribunal, por ocasião de inspeção *in loco*, consubstanciada na sonegação de processos licitatórios, livros contábeis e informações, não comparecimento do Prefeito, Secretários e assessores às reuniões previamente agendadas, ausentes também ao longo dos trabalhos de inspeção, agravada pela transferência de toda a Administração para distrito do Município; e negativa, por parte dos servidores da Prefeitura, de aposição de nota de ciência nos ofícios lavrados pelos representantes desta Corte, segundo orientação do Chefe do Executivo, inviabilizando o cumprimento dos misteres consignados no art. 71 da Constituição da República, bem como de realização de despesas consideradas não licitadas diante da sonegação dos possíveis procedimentos licitatórios, caracterizando grave violação ao estabelecido no art. 37, inc. XXI, da Carta Republicana.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o esposado, voto preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos previstos no artigo 118-A, inc. II, da Lei Orgânica desta Corte, para as irregularidades passíveis de multa

Lado outro, julgo irregulares as contas do Sr. Joaquim Gonçalves Silva, Prefeito Municipal de Juvenília, à época, gestor e responsável pela execução do objeto do Convênio nº 62.1.3.0798/2000, celebrado com a Secretaria de Estado de Educação, nos termos estabelecidos no art. 48, inc. III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 102/2008.

Pelos danos aos erários estadual e municipal constatados, responsabilizo o ex-prefeito do Município de Juvenília, Sr. Joaquim Gonçalves Silva, e a empresa Construtora Proença Ltda., imputando-lhes débito solidário para com:

- a) Os cofres públicos do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$135.735,79 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos) repassados pela Secretaria da Educação;
- b) Os cofres públicos do Município de Juvenília, no valor de R\$13.233,78 (treze mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), relativamente à parcela da contrapartida do Município.

Os valores históricos devem ser atualizados à época do pagamento e acrescidos de juros moratórios.

Determino, ainda, seja expedido ofício ao Juiz de Direito da Comarca de Montalvânia comunicando o inteiro teor desta decisão, considerando a existência de Ação Civil Pública, com pedido de ressarcimento.

Promovidas as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

\* \* \* \* \*